



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA

13. VOTO Nº 90/2023-RELT4

13.1. Conforme já destacado no Relatório, examina-se o presente **Recurso Ordinário** interposto por **Ana Paula Ribeiro de Andrade Oliveira**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Tocantínia- TO, por meio do procurador constituído, Roger de Mello Ottaño, OAB/TO nº 2583, em face do Acórdão nº 321/2022-TCE/TO – Primeira Câmara, exarado nos Autos nº 3625/2020, no qual este Tribunal de Contas julgou irregulares a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2019.

13.2. Acentua-se que Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, regulamenta o manejo de recursos nesta Corte, com marco o artigo 42. O ora em exame (Recurso Ordinário), tem amálgama nos artigos 46 e 47 da mencionada lei, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, sendo que tal remédio ostenta o efeito suspensivo.

13.3. Por seu turno, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no artigo 228 estabelece que, ante às decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras se combate com o Recurso Ordinário, impondo-se, para tanto, o cumprimento dos pressupostos básicos de conhecimento.

13.4. Desta forma, o processamento de cada uma das espécies recursais no âmbito deste Tribunal, devem ser observados os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal, além da análise quanto à inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

13.5. Tais pressupostos são questões preliminares que condicionam o conhecimento e posteriormente à análise da pretensão recursal. Ausente quaisquer deles, resulta, em decorrência, a inviabilidade de conhecimento do recurso.

13.6. Nos autos *sub examine*, a Recorrente, conforme já mencionado, combate o **Acórdão nº 321/2022-TCE/TO – Primeira Câmara**, disponibilizado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 3060, em 10/08/2022, exarado nos Autos nº 3625/2020, ao interpor o Recurso Ordinário, o qual foi protocolado no dia 31/08/2022, ou seja, tendo em vista o estabelecido neste Tribunal quanto à contagem do prazo, o recurso foi protocolizado dentro dos 15 (quinze) dias, prazo próprio para tal recurso.

13.7. Portanto, tem-se que o mesmo se mostra tempestivo, consoante Certidão nº 2267/2022-SEPLE (Evento 4), sendo igualmente próprio e adequado.

13.8. Obtempera-se, ainda, que esta Corte de Contas é competente para se pronunciar sobre o Recurso Ordinário em apreço, nos termos dos artigos 228 a 231 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que a Recorrente tem legitimidade e interesse para recorrer. Desta forma, o presente recurso merece ser conhecido e examinado, o que faço nas linhas que se seguem.

13.9. A rejeição das mencionadas contas decorreu da constatação pelo relator *a quo* da seguinte irregularidade, segundo se extrai do **Acórdão nº 321/2022-TCE/TO – Primeira Câmara, nos seguintes termos:**

a) Déficit Financeiro de R\$ 99.917,52 (equivalente a **13,52%** da receita na respectiva fonte) na fonte de recurso 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -99.917,52) em descumprimento ao disposto no art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e evidenciando a autorização de despesa sem lastro financeiro (itens 8.3.10 a 8.3.16 do voto).

13.10. Baseando-se nas informações que constam dos presentes autos, confrontando com os fatores ensejadores do julgamento pela irregularidade das contas, passa-se, a seguir, à análise meritória.

13.11. Nas razões recursais, no tocante a irregularidade descrita na **letra “a” do item 8.1 da decisão recorrida**, argumenta que: “ a irregularidade da prestação de contas foi em decorrência de suposta infração de Déficit Financeiro de **R\$ 99.917,52** (equivalente a 13,52% da receita na respectiva fonte) na fonte de recurso 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -99.917,52) em descumprimento ao disposto no art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

13.12. Adiante, aduz que na fase recursal são apresentados documentos (Anexo 2) referentes a Contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Tocantínia /TO, “certificando que em nova análise do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2019, o mesmo demonstra um ativo financeiro de R\$ 156.462,00 e um passivo financeiro de R\$ 168.708, 25, apresentando assim um Déficit Financeiro Global de **R\$ 12.246, 25**, que corresponde tão somente a 1,13% da Receita arrecadada”, conforme o seguinte *print*:

CERTIDÃO

A Contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Tocantínia/TO, Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro, Contador, devidamente qualificado, vem através da presente, certificar que após análise do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2019, o mesmo demonstra um ativo financeiro de **R\$ 156.462,00** e um passivo financeiro de **R\$ 168.708,25**, apresentando assim um Déficit Financeiro Global de **R\$ 12.246,25**, que corresponde a **1,13%** da Receita arrecadada.

13.13. Ainda, faz menção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, finalidade, argumentando que no caso concreto deve ser reconhecida a busca da verdade real dos fatos e bem como requer a aplicação do princípio do formalismo moderado.

13.14. Ao final, requer o recebimento do presente recurso e a reforma da do Acórdão nº 321/2022-TCE/TO – Primeira Câmara, a fim de que o apontamento seja ressalvado e afastamento da sanção, em razão da ausência de prejuízo ao erário público.

13.15. Examinando os esclarecimentos apresentados, e considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, tendo em vista que a irregularidade apontada trata-se de **Déficit Financeiro por Fonte de Recurso**, ocorrido na fonte 0010 e 5010 - Recursos Próprios, nesse sentido a jurisprudência deste TCE é majoritária **pela não sanção** de déficit financeiro quando a unidade gestora não é agente arrecadadora.

13.16. Ressalta-se que o Fundo é dependente em parte de repasses do poder executivo, neste caso, merece o mesmo entendimento prolatado nos julgamentos anteriores, cito os precedentes: Resolução nº 228/2022-PLENO (Processo nº 9006/2021), Acórdão 911/2018 -Segunda Câmara (processos 1429/20180) Acórdão nº 336/2021-Primeira Câmara (processo nº 1985/2020), tal fato não macula a gestão, sendo possível a **conversão do apontamento em ressalva**, vez que caso mantenha no intento de “reprovar” as contas, torna-se-ia uma medida por demais severa e desproporcional para o gestor. Senão vejamos:

Voto condutor e Resolução nº 228/2022-PLENO (Processo nº 9006/2021):

12.12. Relativo ao **déficit financeiro**, frente à análise de prestação de contas estadual, **geralmente quando a unidade gestora não é arrecadadora e que executa despesas orçamentárias somente para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, constata-se a limitação do gestor, pois sua capacidade fica**

restrita, por não deter autonomia orçamentária e financeira, ou seja, ainda que conste a dotação orçamentária, mas não se vislumbra a previsão de receita correspondente, fato que ocorre devido ao regime de tesouraria previsto na Lei nº 4.320/64, pois a previsão das receitas são concentradas no agente arrecadador, no caso o Tesouro Estadual.

(...)

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora, em:

11.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela senhora Rosania Rodrigues Gama, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia - TO, representada por seu procurador Ronison Parente Santos, inscrito na OAB/TO sob o nº 1990, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando o Acórdão nº 568/2021- TCE/TO - 2ª Câmara, para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas.

Acórdão nº 911/2018 - Segunda Câmara (Processos 1429/2018):

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgue **regulares com ressalvas** as contas de Ordenador de Despesas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins – SSP/TO, sob a responsabilidade de **Cesar Roberto Simoni de Freitas - Gestor, José Américo Carneiro - Diretor de Administração e Finanças, e Evaristo Ferreira da Silva - Contador**, referente ao exercício de 2017, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria, à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

Acórdão nº 336/2021-Primeira Câmara (Processo nº 1985/2020):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. **Julgar regulares com ressalvas** as presentes Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade do senhor *Cristiano Barbosa Sampaio*, gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativo ao exercício de 2019, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno.

13.17. Importa, por consequência, advertir que a ressalva não firma jurisprudência, e, caso seja verificado o descumprimento em prestações de contas futuras, serão adotadas providências no sentido de aplicar as sanções cabíveis e, por consectário lógico, *rejeitar* as contas.

13.18. Ante o exposto, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de que:

13.19. Conheça do presente Recurso Ordinário interposto por **Ana Paula Ribeiro de Andrade Oliveira**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Tocantínia- TO, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para ressaltar o apontamento descrito na **letra “a” do item 8.1, Acórdão nº 321/2022-TCE/TO – Primeira Câmara**, exarado nos Autos nº 3625/2020, julgando regulares com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2019;

13.20. Determine à **Secretaria-Geral das Sessões**, que desde logo:

I - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários;

II - vincule cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos Autos nº 3625/2020 (Prestação de Contas).

13.21. Determine à atual gestão que adote as providências necessárias quanto à regularização das ressalvas e, ao mesmo tempo, se abstenha de cometê-las.

13.22. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à **Coordenadoria do Cartório de Contas-COCAR** para as providências de sua alçada e, em seguida, envie à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO** para arquivamento, com as cautelas de praxe.



Documento assinado eletronicamente por:

LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 24/05/2023 às 15:56:50, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **285861** e o código CRC FC074B8

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.